



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000007/2007-08
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.874 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2022
Recorrente LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE CONHECIMENTO.

Para que seja conhecido o recurso especial, é imprescindível a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma que, em face de situações fáticas ao menos similares, interprete a mesma norma e dê solução jurídica oposta. Sendo observados os requisitos, é de se conhecer o recurso.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. NULIDADE. PREJUÍZO.

De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.

FALTA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZFM. DIREITO À ISENÇÃO - CREDITAMENTO

O decidido pelo RE nº 592.891/SP reconhece a isenção dos produtos adquiridos da ZFM. Contudo, extrai-se do seu teor, só há falar-se em creditamento na conta gráfica do IPI quando a alíquota do produto adquirido sob o regime isentivo for positiva. A esse respeito Nota SEI PGFN nº 18/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (relator), que não conhecia; Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que conheceram parcialmente, somente em relação à “Terceira matéria- IPI ZFM”. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer o creditamento de mercadoria adquirida da ZFM sob regime de isenção, na medida em que sua alíquota de IPI seja maior que zero, nos termos

decidido no RE 592.891 e da Nota SEI Nº 18/2020. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento, e o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Tatiana Midori Migiyama. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Adriana Gomes Rêgo não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal em reunião anterior. O conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal depositou seu voto antes da decisão vinculante do STF.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Redatora Ad hoc e Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas (relator), Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial (efls. 1.463 a 1.455) interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão nº 3201-001.767, de 14 de outubro de 2014 (efls. 1.262 a 1.272), integrado pelo Acórdão nº 3201-003.148, de 24 de outubro de 2017 (efls. 1.451 a 1.455), com estas ementas:

Acórdão nº 3201-001.767:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração; 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade; tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de insumos isentos.

IPI CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO.

O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares previstas no RIPI, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

Dispensa-se tal requisito quando o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista dispõem de sistema de controle quantitativo de produtos permitindo a perfeita apuração do estoque permanente.

A decisão reverteu as glosas dos créditos de IPI referentes aos estornos de saídas em razão de retorno à produção própria e revendas referentes aos CFOPs 1.201/2.201/2/1.202/2.202/1.949/2.949.

Acórdão nº 3201-003.148:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração; 01/10/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Comprovados nos autos fundamentos para a razão de decidir, afastado o vício de obscuridade suscitado.

Embargos Rejeitados

Por meio do Despacho nº S/N - 2ª Câmara, de 22 de fevereiro de 2018 (efls. 1.546 a 1.550), o Presidente da 2ª Câmara admitiu integralmente o Recurso Especial que suscitou divergência jurisprudencial quanto:

- 1- Nulidade do lançamento por vício material (paradigma Acórdão nº 9303-005.459);
- 2- Nulidade da decisão por ausência de apreciação de fundamento (paradigma Acórdão nº 3401-001.089);
- 3- Legitimidade do crédito de IPI sobre as aquisições de insumos oriundos da ZFM (paradigmas acórdãos CSRF/02-01.212 e 201-73.657).

A PGFN ofereceu contrarrazões (efls. 1.552 a 1.569), por meio das quais combate a admissão do recurso, por ausência de similitude fática e divergente solução jurídica e insiste na correção do julgado.

A Recorrente impetrou então o mandato de Mandado de Segurança junto à Justiça Federal do Distrito Federal de nº 1002274-70.2019.4.01.3400, no qual requeria em pedido liminar em Tutela de Evidência o sobrestamento de diversos processos administrativos em trâmite no CARF cuja discussão fosse acerca da legitimidade ao creditamento de IPI sobre aquisições oriundas da Zona Franca de Manaus - ZFM, até o trânsito em julgado do RE nº 592.891, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF.

Inicialmente, tal pedido liminar foi indeferido, o que ocasionou a interposição do Agravo de Instrumento nº 1019398-81.2019.4.01.0000, no qual foi realizado o pedido de

reforma da decisão agravada com o deferimento da Tutela de Evidência, com o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ao analisar o Agravo de Instrumento, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela recursal determinando "*o imediato sobrestamento dos 27 processos administrativos relacionados na inicial do presente feito junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*", ficando suspensa a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151/IV)".

Em consulta à situação processual do Mandado de Segurança nº 1002274-70.2019.4.01.340, a ASTEJ verificou que fora proferida sentença homologando pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e julgando extinto o processo sem resolução de mérito. E, considerando ainda o pronunciamento da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (OFÍCIO SEI Nº 208950/2021/ME, de 6 de agosto de 2021, efls. 1.609 a 1.635), devolveu o presente processo para a sua marcha normal.

É o Relatório.

Voto Vencido

Como Redatora ad hoc, sirvo-me da minuta do voto inserido pelo relator original, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas - Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora Ad hoc.

Admissibilidade

O apelo é tempestivo. Entretanto, há óbices intransponíveis para o seu conhecimento.

A primeira divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial diz respeito à nulidade do Despacho Decisório por vício material, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. O vício detectado foi o de carência de indicação do '*...dispositivo legal infringido quanto a existência de "créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referente ao retorno de mercadoria remetido a exposição, feira ou demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914) " sem a expressa indicação de dispositivo legal infringido.*'" (efls. 1.468)

No Recurso Voluntário (efls. 808 a 834), o recorrente devolveu as seguintes matérias à instância recursal ordinária:

- a) Nulidade da decisão de julgamento administrativo de primeira instância, por alteração do critério jurídico, em cerceamento de seu direito de defesa;
- b) Manutenção de controle equivalente ao Livro Registro de Controle de Produção e de Estoque, a atestar a legitimidade dos créditos por devolução e retorno de mercadorias;

- c) Legitimidade do creditamento do IPI na entrada de insumos oriundos da ZFM, com base no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88 e no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Não tendo arguida a nulidade de Despacho Decisório, a decisão recorrida não se viu constrangida a sobre ela se pronunciar, como de fato não se pronunciou.

Nos aclaratórios do Acórdão nº 3201-001.767, o Colegiado 3201 foi instado a esclarecer obscuridade a respeito da “...*capitulação legal ou alegação fiscal foi entendido que as operações de retorno registradas nos CFOPs 1.913/1.914/2.914 não estariam inseridas no tópico de glosa de créditos decorrentes de operações de devoluções e retornos.*” Os aclaratórios foram rejeitados, ao argumento de que tais créditos não foram objeto de contestação.

Novamente, não se arguiu a omissão que ensejaria, ao menos em tese, a nulidade do Despacho Decisório, ventilada na divergência jurisprudencial. Ao contrário do afirmado no Despacho nº S/N - 2ª Câmara, de 22 de fevereiro de 2018, que admitiu o recurso, não se trata de matéria prequestionada.

A segunda divergência arguida diz respeito à nulidade do Acórdão nº 3201-001.767 por carência de fundamentação, que não teria apreciado as alegações tendentes à reversão da glosa dos créditos referentes ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para exposição, feira ou para demonstração (CFOP 1.913/1.914/2.914). Ora, como já referi, tais créditos não foram objeto de contestação expressa, razão pela qual também não houve manifestação sobre eventual nulidade advinda da falta de pronunciamento sobre a contestação da glosa. Também aqui, trata-se de matéria que não foi prequestionada.

Por último, o recorrente suscitou dissídio interpretativo do art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88 e no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, no tocante ao direito ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos, oriundos da ZFM.

A decisão recorrida adotou como razão de decidir os fundamentos do Acórdão CSRF/02-03.071, que defendeu que o princípio constitucional da não cumulatividade não dava amparo ao creditamento pretendido, pois “...*o princípio só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.*” (...) *Ora, se no caso em análise não houve a cobrança do tributo na operação de entrada da matéria-prima em virtude de isenção, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.* A decisão recorrida não abordou a matéria sob o prisma do DL nº 288, de 1967.

O Acórdão indicado como paradigma nº 201-73.657 recebeu a seguinte ementa:

IPI - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Conforme decisão do STF - RE nº 212.484-2 não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, § 3º. II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso provido

O voto condutor da decisão refere, inicialmente, que o concreto que envolveu autuação por aproveitamento de créditos de IPI, nos PA's 1-11/1995 a 1/12/1995, insumos isentos. Reporta em seguida que o sujeito passivo adquiriu kits para a fabricação de refrigerantes à fornecedora Pepsi-Cola Manufacturing Co-Uruguay, classificados no código 210690 da TIPI, alíquota 40%. Reporta ainda que a decisão de julgamento administrativo de primeira instância reconheceu que as alíquotas, para o período de apuração em questão, foram reduzidas a zero pelo Decreto nº 1.702, de 16 de novem de 1995, mas manteve a glosa do creditamento justamente por se tratar de operação em que não houve gravação pelo Imposto (alíquota 0%).

Na continuação, o voto condutor da decisão passa a tratar da autuação como se o fornecedor do insumo fosse a Recofarma, que tinha PPB reconhecido na SUFRAMA – Resolução CAS nº 387/93, o que lhe habilitaria a fruição do benefício fiscal previsto no art. 6º do DL nº 1.475, de 1975, e do DL nº 288, de 1967. Incidentalmente, refere o suporte que o RE nº 212.484/RS daria ao creditamento em questão.

Transcrevo o Relatório do Acórdão CSRF/02-01.212, também indicado como paradigma da divergência em questão:

RELATÓRIO

O Contribuinte interpõe o presente Recurso de Divergência contra o acórdão nº 203-02.664 (*fls 134*), cuja ementa leio em sessão.

O acórdão foi objeto de Embargos de Declaração para alterar a decisão para *negar provimento ao recurso*, ao invés de *dar provimento parcial*. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 220, por tempestivo e por estar amparado nos acórdãos dissidentes, paradigmas acostados pela recorrente.

A sustentação do recurso especial centra-se em decisão do STF citada nos acórdãos paradigma.

É o relatório.

Seu voto condutor adotou como fundamento justamente o voto condutor do Acórdão nº 201-73.657, acima reportado (sublinhei):

A matéria discutida nos autos encontra modernamente pacificada ao nível das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes bem como desta Câmara Superior.

Nos julgamentos efetuados na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, adotei o voto exarado pela ínclita Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, quando relatora do processo que culminou com a lavratura do Acórdão n.º 201-73.657 (Processo n.º 10830.006349/96-05), julgado em 15 de março de 2000, aliás, sagrado como um dos paradigmas do presente recurso.

Pela propriedade com que prolatado o voto, consagrado com a unanimidade do Colegiado, transcrevo, com as minhas homenagens, parte essencial de seu conteúdo, como se minhas razões fossem:

Passa, na continuação, a transcrever excertos daquela decisão, referentes ao art. 45 do RIPI/82; ao art. 9º do DL nº 288, de 1967, à Resolução CAS nº 387/93, à Resolução CAS nº 457/88; ao Decreto nº 728, de 1993, e as considerações finais sobre o RE nº 212.484-2

A decisão recebeu ementa idêntica à do Acórdão nº 201-73.657:

IPI - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97. CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Conforme decisão do STF - RE n.º 212.484-2, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso provido

De pronto, rechaço o Acórdão nº 201-73.657 como representativo do dissídio. Como referi, a decisão, ora refere que o insumo foi fornecido por empresa do Uruguai, para em seguida tratar do tema como se o fornecedor estivesse estabelecido em Manaus; ora trata de insumo tributado à alíquota zero, para em seguida desfiar legislação e jurisprudência atinente à isenção do Imposto. Diante da falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão, jamais saneada, não há como certificar a similaridade fática das decisões e confirmar o dissídio suscitado.

A obscuridade dos fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 201-73.657 acabou por contaminar também o Acórdão CSRF/02-01.212, que nele se apoiou para decidir. Com efeito, a imprecisão da descrição das circunstâncias fáticas que subjazem o julgado pelo Acórdão nº 201-73.657 impede que se emprestem suas conclusões para outros casos concretos, justamente pela impossibilidade de sua comparação.

Portanto, pela impossibilidade de certificação do dissídio mediante os paradigmas indicados, neste caso também, voto por não conhecer da matéria desta divergência.

Com essas considerações, meu voto foi por não conhecer do Recurso Especial.

Vencido, no entanto, quanto ao conhecimento do recurso, toca enfrentar o mérito das três matérias, nos termos em que foram admitidas pelo Presidente da 3ª Seção no Despacho de efls. 1.546 e ss.:

- 1- Nulidade do lançamento por vício material
- 2- Nulidade da decisão por ausência de apreciação de fundamento
- 3- Legitimidade do crédito de IPI sobre as aquisições de insumos oriundos da ZFM

Nulidade do lançamento por vício material

Convém inicialmente destacar que a matéria suscitada no Recurso Especial foi, na realidade, “Nulidade da decisão por vício material art. 10 do Decreto nº 70.235/72”, cfe. e-fls. 1.468. No entendimento do recorrente, o Despacho Decisório teria incorrido em vício material, “...tendo em vista a ausência de dispositivo legal infringido quanto a existência de “créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referente ao retorno de mercadoria remetido a exposição, feira ou demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914) ” sem a expressa indicação de dispositivo legal infringido.”

A questão posta à apreciação diz respeito à declaração de nulidade do lançamento em decorrência da ausência da expressa menção à fundamentação legal da glosa de créditos, requerida por aplicação analógica do art. 10, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, que prescreve que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal infringida. Trata-se em princípio de invalidade de natureza formal, que será ou não proclamada na medida em que obstaculizar a finalidade do ato processual.

Modernamente, o direito processual, inclusive o administrativo fiscal, tem como primado a efetividade da tutela dos direitos assegurados, adotando a vertente de instrumentalidade do processo à persecução do direito material deduzido. As formalidades desmotivadas foram substituídas pela instrumentalidade e busca da eficiência na prestação jurisdicional.

Ada Pellegrini Grinover sustenta que "a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação."¹ Afirma, ainda, a referida autora que "o princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestre do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência a formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida". As formas do processo são meios para alcance da tutela jurisdicional. Caso a tutela jurisdicional pretendida seja alcançada, mesmo em detrimento das formas legalmente exigidas, não há nulidade.

De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.

Assim sendo, em atendimento ao princípio do *pas de nullité sans grief*, a invalidade processual há de ser entendida como uma sanção que somente será aplicada caso se constate a presença do binômio defeito e prejuízo, devendo o último ser entendido como obstáculo ao alcance da finalidade do ato processual. Isto é, não há de ser declarada a nulidade de ato processual se este não causa prejuízo a alguém, já que o processo, como meio de pacificação dos conflitos sociais, nada mais é do que o instrumento para efetivação do direito.

Marcos Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, citando Ada Pellegrini Grinover lecionam:

"Assim, antes de se anular o ato processual, é preciso examinar a possibilidade de se aproveitar o ato realizado, eliminando-se ou superando-se o vício que, sobre ele, pesa. Para Ada Pellegrini Grinover, "a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção: o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação". Com efeito, é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou se decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte. Afirma, ainda, a renomada autora que "o princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestre do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência a formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida. Com efeito, a atipicidade do ato não conduz necessariamente ao pronunciamento de sua nulidade. Se o ato defeituoso alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. São atos meramente irregulares que não sofreram a sanção de ineficácia. Nessa linha, a nulidade não deve ser

¹ Ada Pellegrini Grinover e outros; As Nulidades no Processo Penal; São Paulo, p. 26.

declarada em todos os casos em que o julgador se defronta com vício formal no ato de lançamento, só nos casos em que está configurado prejuízo às partes ou ao sistema processual. "

Destarte, não obstante a existência de vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito-prejuízo.

Nulidade da decisão por ausência de apreciação de fundamento

O recorrente arguiu a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, consubstanciado na falta de apreciação dos fundamentos para a reversão da glosa dos créditos glosados referentes ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para exposição, feira ou para demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914). Segundo o Colegiado recorrido, tais créditos não foram objeto de questionamento pela recorrente em seu recurso voluntário:

Observo, inicialmente, que os créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referentes ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para exposição, feira ou para demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914), não foram objeto de questionamento pela recorrente em seu recurso voluntário, e, desta forma, não serão objeto desta decisão.

(Acórdão 3201-001.767)

Percebe-se que o recorrente não se satisfaz minimamente com a abordagem que fez o voto condutor do aresto recorrido da prova e das alegações recursais.

Como se sabe, o art. 489, § 1º do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil - NCPC, assim estipula:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDel no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Esse preceito, quando aplicado ao PAF, segundo a leitura feita pelo STJ, obriga as partes a, em seus embargos de declaração, não apenas demonstrar os argumentos que foram esquecidos quando do julgamento no CARF, mas também a sua utilidade na demanda e a sua capacidade de reverter o julgamento em sua substância. Por outro lado, interpretando o mesmo art. 489, § 1º, inciso IV, do NCPC, a recente jurisprudência do STJ atesta que não há falar em vício de fundamentação quando o aresto embargado decide integralmente a controvérsia posta à sua apreciação. Confira-se:

Autoridade	Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma
Título	EDel no AgRg no AREsp 818737 / SP
Data	03/05/2016

PROCESSUAL CIVIL. *EMBARGOS* DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ART. 1.032 DO NCPC. REGRA DE ADMISSIBILIDADE RELATIVA AO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

Os *embargos* declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, tal qual se observa no caso concreto.

Na hipótese, a controvérsia foi dirimida com base em fundamento constitucional, qual seja, a aplicação do art. 105, I, "e", da CF/88, sendo certo que os insurgentes não interpuseram, simultaneamente ao recurso especial, o apelo extraordinário, razão pela qual se aplicou a Súmula 126/STJ.

Ementa

A revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que houve integral análise do mérito da demanda quando da apreciação do REsp 834.941/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via a teor da Súmula 7/STJ.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 1.032 do NCPC ao presente recurso especial, oportunizando aos embargantes a apresentação de complementação quanto à matéria tida por constitucional, não assiste razão aos interessados.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do *Novo CPC*.

Embora os presentes *embargos* de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles

não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os *embargos* de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

URN

urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;aresp:2016-05-03;818737-1532884

Impõe-se destacar que encontrando o julgador fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidiendola torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já então inócuas frente ao julgado, não estando, assim, o julgador jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 12/12/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 1.022 DO CPC. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.**

A indicada afronta aos arts. 141, 492, 373, 502, 503, 505, 507, 508 e 783 do CPC e ao art. 3º, da LINDT não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A alteração do decisum, para modificar o entendimento do magistrado, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, função afeta exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu art. 102, III, "a", da CF/1988.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1704283 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0270344-1)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL 2011/0160987-6

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 21/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO
ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento.
3. O acórdão de fls. 1.233-1.240, e-STJ, expressamente consigna:

"Assim, mesmo adotada como termo inicial do prazo prescricional a data em que a União publicou o Decreto Legislativo 129, de 18/12/1996, como a demanda só veio a ser ajuizada em 2001, é evidente que estão prescritas as parcelas anteriores a 1996." (negritei). Já do acórdão de fls. 1.260-1.264, e-STJ, consta: "Ao contrário do que afirmou a parte, o acórdão embargado reconheceu a aplicabilidade da Súmula 85/STJ e motivou sua adequação ao caso concreto: (...) A rigor, o argumento de que houve negativa do direito reclamado em nada favorece o embargante, uma vez que isso implicaria o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas, e não somente daquelas anteriores ao quinquênio." (negritei).

4. Extrai-se dos julgados transcritos que a tese de "negativa ao direito reclamado com a publicação dos BGU pelo Decreto Legislativo 129, em 18/12/1996, sendo aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/32 (princípio da actio nata) e não o artigo 3º (Súmula 85/STJ)" (fl. 1.270, e-STJ) foi em diversas oportunidades enfrentada, não conforme pretendia o embargante, mas com a entrega completa da tutela jurisdicional demandada.
5. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.
6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à

tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDel nos EDel nos EDel no AgRg no REsp 1265074 / SC)

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"

(REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido"

(AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Legitimidade do crédito de IPI sobre as aquisições de insumos oriundos da ZFM

O processo administrativo ora em julgamento decorre de Pedido de Ressarcimento de Saldo Credor do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006. no valor de RS 12.835.175,57.

A Autoridade Tributária de origem, acolhendo as razões constantes do relatório fiscal, reconheceu a existência de crédito no valor de RS 8.973.694.79 (com a glosa de RS

3.861.480,78), homologando as declarações de compensação correlatas até o limite do crédito reconhecido.

Com relação à possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), o Supremo Tribunal Federal pacificou (em sede de julgamento do RE nº 398.365/RS, julgado pela sistemática da repercussão geral em 27/08/2015 e publicado em 22/09/2015) o entendimento pela impossibilidade do contribuinte se creditar dos referidos valores.

O julgado da Suprema Corte recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I c II, da Constituição Federal, **não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

Portanto, não me alongo ante a sedimentação jurisprudencial do STF em sede de repercussão geral, e, por conseguinte, até mesmo por força regimental vinculante, para assentar que resta claro que descabe falar em creditamento de IPI na entrada de insumos em operações isentas cuja alíquota seja ZERO. Nesse sentido temos vários julgados. Cito, como exemplo o aresto 9303-004.902, de 23/03/2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello.

Contudo, o caso em exame deve ser analisado sob outra ótica, vez que se alega que os insumos teriam sido adquiridos de operação isenta, porém oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Sobre tais créditos, afirmou o Fisco em seu relato (e-fls 590 e 591):

Créditos indevidos - aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus

Valores em debate em planilha anexa, item 2, em fls. 602 e seguintes - indicados como "ZFM".

O itinerário das nossas perquirições, a seguir => Termo de Constatação nº3, de 28 de março, item 5, fls. 597/598:

"5.os créditos relativos a aquisições advindas do estado do Amazonas são todos oriundos da Zona Franca de Manaus e; tinham em suas Notas fiscais o benefício da isenção - conforme exemplificado em Nota fiscal em cópia anexa;"

• a Nota fiscal citada está em fls. 599 - aquisição com o benefício de isenção de IPI, documento exemplificativo;

=> Int. nº9,6 de abril, item 2, fls. 602 - solicitamos que LG confirmasse os créditos de IPI em razão das operações isentas/Manaus - em negrito, fls. 609, a Nota fiscal acima citada;

=> Termo nº4, em 11 de abril, item 6, fls. 622/623 - registramos o não atendimento da Intimação recém citada; dispensamo-nos de anexar as outras planilhas que acompanharam o citado Termo por não se referirem ao tema em análise.

Depreende-se, então, que LG se creditou de valores de tributo que não constavam dos documentos de aquisição. Registro de hipotético tributo!

Não existe amparo algum, seja legal, seja normativo, para tal proceder. E, nisto os artigos 163 e 164 do RIPI são inequívocos, no sentido de só admitirem crédito de IPI nas condições abaixo:

'Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento....

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, Em virtude disso, foram os valores de listagem de 608 e seguintes retirados da escrita de LG.

Em virtude disso, foram os valores de listagem de fls. 608 e seguintes retirados da escrita de LG.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, em sede de repercussão geral (transitado em julgado em 18/02/2021). de Relatoria da Ministra Rosa Weber, fixou a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO NA ENTRADA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (.,.).

"(...) Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, §2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADET".

Neste cenário, resta definido o direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus (ZFM) sob o regime da isenção.

O referido *decisum*, em longa e pertinente digressão meritória e histórica acerca das decisões do STF sobre essa questão, deixou assentado que é pertinente a isenção de insumos oriundos da ZFM. Contudo, porém, explicitou que a alíquota a ser aplicada de modo a gerar creditamento na contra gráfica do IPI é aquela quando da saída dos mesmos produtos de origem distinta da Zona Franca de Manaus. Veja-se o seguinte excerto do voto da Ministra Rosa Weber:

8. Para finalizar, destaco, afastando objeções, na linha do já registrado na origem, que a operatividade do creditamento na espécie é perfeitamente viável, pois no caso de isenção regional, diferentemente da não incidência, existe alíquota nas operações tributadas realizadas nos demais pontos do território nacional, de modo que o adquirente de produtos oriundos diretamente da sub-região de Manaus (isentos) "nada mais fará do que adotar a alíquota prevista no direito positivo", nas palavras de José Eduardo Soares de Melo e Luiz Francisco Lippo.

Como, nos termos do RICARF, essa decisão do STF nos vincula, ela deve ser aplicada em toda sua extensão.

Dessarte, se a alíquota do insumo adquirido for zero, não há direito a crédito algum de IPI, até por uma questão de lógica, pois crédito de zero é zero. Em consequência, o crédito a ser lançado no LAIPI deve ser aquele calculado em função da alíquota do produto adquirido da ZFM, como se isenção não houvesse.

Esse é o entendimento vazado, inclusive, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 24/06/2020:

22. Destaca-se que não foi alterado o entendimento genérico do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apropriação de crédito derivado de imposto não pago na etapa anterior da cadeia do IPI. O presente caso consiste numa hipótese excepcionalíssima de reconhecimento de creditamento, fundamentada, exclusivamente no caráter da fornecedora dos insumos, matérias-primas e materiais de embalagens situada na Zona Franca de Manaus, sob fundamento dos arts. 40 do ADCT e 43, §2º, III, da Constituição.

23. Destaca-se, mais uma vez, o ponto relativo à previsão de alíquota positiva na TIPI, porque será esse o valor a ser usado para o cálculo do creditamento. A referência será a alíquota geral prevista para o bem oriundo de qualquer empresa localizada em qualquer região do país. Daí, considerando a isenção regional reconhecida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, aplica-se o creditamento tomando como base a alíquota prevista na TIPI.

Portanto, é de ser provido o recurso no sentido de que há direito ao creditamento nas aquisições de produtos adquiridos da Zona Franca de Manaus desde que a alíquota de IPI dos mesmos seja maior que zero, o que deverá ser aferido em específico pela unidade da RFB responsável pela execução deste julgado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, para reconhecer o direito ao creditamento de mercadoria adquirida da ZFM sob regime de isenção, na medida em que sua alíquota de IPI seja maior que zero, nos termos do decidido no RE 592.891 e da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 24/06/2020.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Redatora Ad hoc

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Primeiramente, peço vênia ao ilustre conselheiro relator, que tanto admiro, para expor o entendimento para o direcionamento ao conhecimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo – o que, sem delongas, consideramos a análise constante do despacho de admissibilidade do recurso, eis:

“[...]

Nulidade do lançamento por vício material

A Recorrente alega a nulidade do lançamento por vício material, tendo em vista a ausência de dispositivo legal infringido quanto a existência de “créditos glosados devido ao não atendimento de intimação para apresentação de documentos, referente ao retorno de mercadoria remetido a

exposição, feira ou demonstração (CFOPs 1.913/1.914/2.914)”, com fundamento no art. 10 do Decreto 70.235/72.

A matéria foi prequestionada e consta expressamente do Acórdão recorrido e dos Embargos de Declaração opostos.

Visando comprovar a divergência foi apontado, como paradigma, o Acórdão 9303-005.459, cuja ementa transcrevo na parte de interesse do presente exame:

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Confrontando as decisões, constata-se o dissídio jurisprudencial. Ambas as decisões analisaram a ausência de fundamento legal para a ato administrativo que restou em glosa fiscal.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que a ausência de indicação de violação à legislação não seria empecilho para manter o lançamento efetuado, afastando a ocorrência de vício, o acórdão paradigma, de forma diversa, considerou que a ausência de fundamento legal acarretaria a nulidade do auto por vício material.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Nulidade da decisão por ausência de apreciação de fundamento

A recorrente alega divergência jurisprudencial acerca da anulação da decisão por ausência de apreciação de fundamento. Alega a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/1972.

A matéria foi prequestionada, posto que expressamente enfrentada nos Embargos opostos.

Visando comprovar a divergência foi apontado, como paradigma, o Acórdão 3401-001.089, cuja ementa transcrevo na parte de interesse do presente exame:

COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade, a omissão relativa à alegação de não aplicabilidade de multa de mora e de juros sobre parcela de débito cuja compensação não foi homologada por glosa em créditos da Cofins não-cumulativa.

Confrontando as decisões, constata-se o dissídio jurisprudencial.

Enquanto o acórdão recorrido entende que a omissão pode ser suprida pela justificativa autônoma da falta de intimação, de forma diversa o acórdão paradigma entende que a ausência de complementação da decisão referente a não apreciação de argumentos seria causa para a nulidade da decisão recorrida, devendo essa ser reformada para complementar suas razões analisando o argumento omissio.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial

Legitimidade do crédito de IPI sobre as aquisições de insumos oriundos da ZFM. A Recorrente alega dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de creditamento de IPI sobre as aquisições de insumos oriundos da ZFM com base no no art. 9º.do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. A legislação cuja interpretação é objeto de divergência refere-se à disposição do artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo artigo 9º do Decreto-Lei 288/1967, artigo 25 da Lei nº 4.502/1964, artigo 49 do CTN e artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 que tratam da possibilidade da utilização do crédito proveniente de aquisição de insumos isentos aplicados em seu processo produtivo.

Constata-se, também, o prequestionamento da matéria.

Visando comprovar a divergência foi apontado, como paradigma, o Acórdão CSRF/02-01.212 e 201-73.657, cuja ementas transcrevo na parte de interesse do presente exame:

Acórdão CSRF/02-01.212

CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS

Conforme decisão do STF — RE n.º 212.484-2, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 30, II) quando o, contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Acórdão 201-73.657

CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS

Conforme decisão do STF - RE nº 212.484-2, não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Confrontando as decisões, constata-se o dissídio jurisprudencial.

Enquanto o acórdão recorrido decidiu pela proibição ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, sob o argumento de que o art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, ao tratar do montante cobrado nas operações anteriores, impediria o registro de crédito de IPI na aquisição de insumo isento oriundo da Zona Franca de Manaus, os acórdãos paradigmas entenderam que não haveria vedação constitucional ao creditamento.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Nestes termos, por ser impecável a análise constante em despacho, entendemos que a divergência das matérias suscitadas foram devidamente comprovadas.

Em vista do exposto, votamos por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama